



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.984325/2009-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3802-001.765 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria PIS
Recorrente STUTTGART SPORTCAR SP VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 13/05/2005

COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. AUSÊNCIA DE PROVA.

Ineficaz a DCTF retificadora se, havendo juntada somente em sede de recurso, a documentação comprobatória não seja totalmente inteligível pelo julgador, mediante demonstração do fundamento para a retificação do faturamento apurado no período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, José Fernandes do Nascimento e

Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Fez sustentação oral pelo Recorrente a Dra. Fernanda Biagioni Barreto, OAB/SP nº 310.838.

Relatório

Por bem explicitar os fatos e atos processuais ocorridos até o presente momento, adota-se o relatório elaborado pela autoridade julgadora *a quo* que assim dispõe:

“

Relatório

DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP n.º 30129.17147.141205.1.3.04-0227 (fls. 01 a 03), transmitida em 14/12/2005, que indicava como crédito o pagamento indevido ou a maior de PIS não-cumulativo – código 6912, ocorrido em 13/05/2005, no montante de R\$ 34.479,10 (crédito original na data de transmissão), referente ao período de apuração 30/04/2005, com débito próprio de PIS não-cumulativo – código 6912, com vencimento em 15/12/2005.

DO DESPACHO DECISÓRIO

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) em São Paulo emitiu, em 21/09/2009, o Despacho Decisório eletrônico com n.º de rastreamento 846631552 (fls. 06), assinado pelo titular da unidade de jurisdição da interessada, não homologando a compensação declarada, constando em sua fundamentação:

“ “ “

(...)

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

A interessada foi cientificada do referido despacho decisório em 26/09/2009 (fls. 07).

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada com o despacho decisório, a empresa apresentou, em 08/10/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 08 a 17, com documentos anexos às fls. 18 a 55, deduzindo as alegações a seguir sintetizadas.

Dos fatos:

Relata que, em 14/12/2005, transmitiu PER/DCOMP, visando à compensação de PIS não-cumulativo no valor de R\$ 117.430,30, originado por pagamento a maior, e que referido PER/DCOMP foi analisado pela DERAT, que decidiu não homologar a compensação declarada, sob a alegação de indisponibilidade de créditos para a compensação pleiteada.

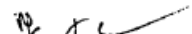
Para ela, a alegação de indisponibilidade de créditos sustentada pelo Fisco como impeditiva para a homologação da compensação desejada se fundaria em um erro na comprovação dos créditos, afirmando que, conforme se pode depreender dos documentos juntados nos autos, existiria um saldo credor fiscal que não teria sido aproveitado.

Das preliminares:

Sustenta, aqui, a empresa, que o despacho decisório em tela estaria maculado de nulidade.

Menciona que o direito teria diversas fontes, entre as quais estaria o direito costumeiro, e informa que a RFB teria como praxe, em casos de homologação de declaração realizada pelo contribuinte, enviar um “termo de intimação”, com a finalidade de sanear eventuais erros intrínsecos ao ato legal antes de gerar um processo e decisão em função de equívoco, quer seja o valor declarado a maior nas DCTF’s do período em comento e da DIPJ do ano base de 2005.

Afirma que a SRF disponibilizaria, em seu endereço eletrônico, as seguintes informações sobre “Termos de Intimação”: “O Termo de Intimação do PER/DCOMP (emitido por via eletrônica) é um documento emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que contém informações para que o contribuinte corrija as inconsistências detectadas pelos sistemas de controle e análise eletrônica do PER/DCOMP. A comunicação se fará por via postal, com AR (aviso de recebimento), emitida eletronicamente e enviada para o endereço do contribuinte. A comunicação solicitará a correção do PER/DCOMP ou das declarações envolvidas, como DCTF e DIPJ, ou ainda do DARF, quando for o caso”.



E destaca que o agente fiscal que analisou o pedido de homologação formalizado não teria cumprido com o procedimento previsto quanto ao encaminhamento de termo de intimação à Impugnante com o intuito desta sanar eventuais erros de preenchimento nas DCTF, partindo diretamente à expedição do despacho decisório.

Segundo ela, dando ao termo de intimação força de ato administrativo, haveria violação ao disposto no artigo 3º, inciso II da Lei n.º 9.784/99, que prevê o direito de o administrado ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, incorrendo em verdadeiro cerceamento ao direito de defesa, devendo o despacho decisório ser declarado nulo.

Entende que a Administração Pública, ao “saltar” a fase de intimação do interessado para esclarecimentos sobre o crédito pleiteado, deixou de dar ciência ao contribuinte da tramitação do processo administrativo a que estava sendo submetido.

Ressalta que as práticas reiteradas da administração pública federal, considerada nos termos do artigo 100, III do CTN, não teria sido obedecida pela fiscalização, resultando na não homologação da compensação em razão de informações apontadas em DCTF's.

Do mérito:

Trata, aqui, a manifestante, da questão do erro na comprovação da existência de créditos.

Informa que, no período de agosto de 2004 a setembro de 2005, houve um equívoco no sistema ABC (“Activity Based Costing” – sistema de custeio baseado na análise das atividades significativas desenvolvidas na empresa) para apuração do PIS/COFINS, que incluía o IPI e o ICMS substituição tributária no total da nota fiscal a ser emitida.

Afirma que o sistema de custeio ABC é operacional para a contabilização de receitas advindas do comércio, mas que sua atividade se ramifica em comércio e indústria, resultando em aumento ficto do seu faturamento, estando clara a formação do crédito pleiteado.

Segundo ela, ciente do equívoco cometido, houve por bem retificar as DACONs em que fora apurado crédito, entretanto deixou de proceder à retificação das DCTF's do período em comento, assim como à retificação da DIPJ.

Conclui, então, que a alegação de indisponibilidade de créditos, sustentada, pelo Fisco, como impeditiva à homologação da compensação pleiteada, se funda em mero erro de preenchimento das DCTF's originárias, quer seja, a não retificação destas antes de intimação pelo Fisco Federal, ocorrida apenas em tão somente nas DCTF's entregues à Receita Federal, sendo retificadas posteriormente à decisão no prazo legal de 20 dias atribuído nos Termos de Intimação não encaminhados.

E entende que, desta correção, restaria inequívoco o direito aos créditos objeto de tal compensação, extinguindo-se de pronto o óbice à homologação transmitida, até mesmo porque não houve dolo, fraude ou simulação, mas tão somente a sua boa-fé em regularizar sua situação fiscal junto à Receita Federal.

Assevera que, de acordo com o artigo 165 do Código Tributário Nacional, bem como diante das disposições previstas na Instrução Normativa (IN) n.º 460/2004, qualquer contribuinte que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da Receita Federal do Brasil.

Cita o artigo 2º, inciso I da IN 460/2004, segundo o qual poderiam ser restituídas pela RFB quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração na hipótese de cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido.

Sustenta que, além da comprovação da existência do crédito tributário pleiteado, adotou todos os procedimentos previstos nos artigos 3º e seguintes da IN 460/2004, não havendo motivação suficiente para a não homologação da compensação em análise, bem como para a extinção do crédito tributário compensado, nos termos do artigo 34, parágrafo 2º da referida IN.

Faz menção, então, a julgados do Conselho de Contribuintes reconhecendo a improcedência de Autos de Infração quando comprovado, pelo contribuinte, a qualquer tempo, que a obrigação teria origem em erro de preenchimento, devendo prevalecer a verdade material.

Para ela, se o erro no preenchimento de DCTFs acarreta a nulidade do lançamento fiscal, analogamente o mesmo se aplicaria à retificação do despacho decisório que não homologou a compensação por falta de comprovação de créditos disponíveis, decorrente de mero erro de preenchimento.

Destaca que a própria legislação admite a retificação das DCTFs, atribuindo à declaração retificadora “a mesma natureza da declaração originariamente apresentada” e condicionando sua homologação à prova inequívoca do erro, citando o art. 11, §§ 1º e 3º da IN SRF nº 903/08.

Conclui, então, que, demonstrado o mero erro de preenchimento das DCTFs, bem como a sua devida retificação, haveria que se homologar a compensação realizada, estando prevista em lei e amparada em provas materiais, devendo ser atendido tal procedimento extintivo do crédito tributário em homenagem à verdade material.

Do pedido:

Diante do exposto, afirma a empresa que restaria demonstrada, na Manifestação de Inconformidade, a nulidade alegada, assim como a materialidade do crédito nas operações de compensação, que deveriam ter sido considerados pela Receita Federal, acolhendo a homologação da compensação ou adotando-se a compensação de ofício nos termos da legislação em vigor.

É o relatório.

A contribuinte STUTTGART SPORTCAR SP VEÍCULOS LTDA, se insurge no presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 16-31.278, proferido em primeira instância pela 11ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – DRJ/SP, que julgou improcedente a Manifestação de

Inconformidade apresentada, negando o direito creditório pleiteado e indeferindo a compensação efetuada, conforme consignado na ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 13/05/2005

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Afastada a nulidade do despacho decisório por ficar evidenciada a inocorrência de preterição do direito de defesa, haja vista que ele consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação.

No caso de apresentação de DCOMP (Declaração de Compensação) com indicação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, não há a previsão de emissão de termo de intimação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para sanear eventual erro de preenchimento de DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais).

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no valor dos tributos devidos.

Não apresentada a escrituração contábil, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, demonstrando a liquidez e certeza do crédito, se mantém a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

.. ✓ /

Irresignado com a decisão, recorre o contribuinte, aduzindo que possui direito ao crédito e acostando farta documentação que indica a retificação da apuração de seu faturamento.

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente procedimento de revisão de lançamento tributário, passa-se ao voto.

Voto

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e, ausentes outras questões preliminares, passo à análise de mérito.

Trata-se de processo destinado a revisão de compensação requerida pelo Recorrente, com base na revisão interna de seus procedimentos, que detectou um problema sistêmico na apuração de seu faturamento.

Tal erro sistêmico se deveria ao fato de que, a princípio, o sistema ABC (*Activity Based Costing*), incluiu o IPI e o ICMS-ST no valor total da nota fiscal emitida pelo

Recorrente. Após realizar a recomposição de seu faturamento no patamar adequado, o Recorrente viu-se detentor de créditos decorrentes da tributação a maior de PIS e COFINS.

Oferecida a DCOMP, a DRJ, como visto acima, entendeu não haver demonstração da prova da materialidade dos créditos oferecidos pelo Recorrente à compensação, bem como ausência de retificação da DCTF do período considerado.

De fato, detectado qualquer erro no preenchimento da referida declaração, o sujeito passivo tem a possibilidade de retificar sua DCTF antes que seja iniciado qualquer procedimento de fiscalização ou que decorra o prazo para a homologação do “lançamento” por ela praticado.

Sendo a correção destinada a reduzir ou excluir tributo, a retificação somente será admitida se houver comprovação do erro e realizada antes da notificação do lançamento, conforme preceituado no art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 147 O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º A retificação da declaração por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Em que pese a referência do dispositivo legal citado à declaração de prestação de informações indispensáveis ao lançamento, admite-se, por analogia, sua aplicação quanto à retificação de débitos apurados pelo sujeito passivo e confessados em DCTF, como assevera LEANDRO PAULSEN, que assim leciona:

“Aplicação por analogia aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Tendo-se em conta que a quase totalidade dos tributos, atualmente, sujeitam-se a lançamento por homologação vinculados a obrigações acessórias de prestar declarações ao Fisco e que não há dispositivo no CTN cuidando especificamente da retificação de tais declarações, o §1º do art. 147, tem sido bastante invocado e aplicado para definir o marco até quando pode o contribuinte retificar suas declarações livremente, com eficácia imediata e. a contrario sensu, a partir de quando o contribuinte não pode exigir do Fisco que, independentemente de apreciação dos erros e equívocos da declaração originariamente prestada, considere as retificações” (...)

(PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 12ª edição, Livraria do Advogado, ESMARFE, Porto Alegre, 2010, p. 1026)

Resta claro, portanto, que acarretando a redução de tributo, a admissão da retificação é condicionada à comprovação do erro cometido, cujo ônus incumbe ao interessado na aludida redução (o contribuinte que promove a retificação), sendo, no entanto,

excepcionalmente admitida sua retificação após o início do procedimento revisional em privilégio ao princípio da verdade material, conforme decidido já iteradamente por esta Eg. Turma Especial, em consonância com o CARF.

Nesse sentido, imprescindível analisar se o contribuinte recompôs nos autos o crédito alegado, a fim de se confirmar a materialidade do crédito que ele alega ser habilitado para compensação.

O contribuinte, em suma, busca comprovar a materialidade de seu crédito, não se estendendo muito em argumentos, porém sendo deveras consistente na juntada de prova. Para demonstrar a materialidade de seu crédito, o Recorrente apresenta DCTF retificadora, o livro razão analítico, a decomposição de seus créditos dos diversos períodos nas diversas DCOMP's que apresentou, bem como a recomposição de sua contabilidade e as notas fiscais de venda do período objeto do presente processo.

Ao analisar a documentação, todavia, não pude verificar com precisão o *quantum* relativo ao crédito oferecido pelo Recorrente. Isso porque os valores totais das notas fiscais correspondem ao seus valores contábeis, e não há um descritivo que indique, com segurança para o julgador, que a variação no faturamento decorre exatamente do percentual de IPI e de ICMS/ST aplicável para os produtos objeto das notas fiscais consideradas.

De fato, há uma demonstração de que houve uma variação na apuração da base do PIS e da COFINS. No entanto, não pode ser atribuída ao julgador – até pelo momento processual, em que apenas excepcionalmente seria aceita a juntada de prova, por haver comprovação *de plano* da materialidade do crédito – a tarefa de (i) verificar a legislação do IPI e do ICMS da UF aplicável a cada Nota Fiscal, e enfim (ii) conferir se a variação do faturamento realmente corresponde à diferença da inclusão/exclusão desses montantes da composição do faturamento do Recorrente.

Friso que, diferentemente do que dispõem as leis 9715/98 e a LC 70/91, o regime não cumulativo do PIS e da COFINS não possui disposição legal expressa (seja nas leis 10.637/2002 ou na lei 10.833/2003) afastando o IPI e o ICMS/ST das suas respectivas bases de cálculo.

Nesse sentido, vale frisar que o esforço do sujeito passivo em demonstrar a materialidade de seus créditos inclui, além de apenas apresentar toda a documentação probante, explicar sua relevância no contexto do processo de revisão da compensação.

Assim sendo, diante da impossibilidade de se verificar cabalmente a procedência dos argumentos do sujeito passivo, não há fundamentos para que excepcionalmente se promova agora a retificação da DCTF e a homologação da compensação promovida pela Recorrente.

Isto posto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi

Processo nº 10880.984325/2009-71
Acórdão n.º **3802-001.765**

S3-TE02
Fl. 115

CÓPIA